



Ofício nº 130/2.023

Taquaritinga, 19 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga – SAAET, infra-assinado, em resposta ao Ofício nº 421/2023 desta Egrégia Câmara, referente ao Requerimento nº 203/2023 do Senhor Vereador Luis Carlos da Vila, protocolado no SAAET sob nº 1000/23, vem através deste dirigir os seguintes esclarecimentos:

Primeiramente, informamos que as alegações tratadas no Requerimento acima apresentado não têm fundamento, uma vez que não há impedimento legal sobre a possibilidade de servidores comissionados participarem de comissão de licitação e comissão de apoio, bem como receberem as respectivas gratificações, desde que previstas em lei municipal, conforme atual entendimento dos Tribunais.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, após análise da legislação vigente (Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 10.520/2002 e Lei n.º 14.133/2021), decide que não há óbice para o servidor comissionado participar de comissão de licitação e comissão de apoio, assim como em receber as respectivas gratificações, desde que previstas em lei municipal. Este posicionamento foi determinado e ampliado no julgamento do processo nº 1102275, uma consulta que teve como relator o conselheiro substituto Adonias Monteiro. Seu voto foi aprovado por unanimidade pelos membros da Corte em sessão de Tribunal Pleno realizada no dia 30/03/2022, sob a presidência do conselheiro Mauri Torres.

O consulente havia apresentado as seguintes perguntas em sua consulta:

"1) Sendo a maioria formada por servidores efetivos, comissionados podem participar de comissões de licitação (CPL e Especial) e comissão de apoio do pregão?

2) Se sim, podem receber as respectivas gratificações prevista em lei municipal?".

Em sua fundamentação, dentre outras, a relatoria aduziu que a responsabilidade dos servidores nomeados para fazer parte da comissão de licitação é maior, e, em regra, o seu volume de trabalho também é maior, uma vez que desenvolvem funções de demasiada responsabilidade e importância para o desenvolvimento das atividades da Administração, o que exige especial dedicação e estudo, configurando uma atividade extraordinária em relação às atribuições normais dos servidores, que, portanto, deve ser retribuída e estimulada.

Salientou, também, que não são raras as vezes em que os integrantes da comissão de licitação são convocados a responder perante a Corte em razão de supostas irregularidades presentes na condução dos procedimentos licitatórios, com possibilidade de serem condenados ao pagamento de multas e ao ressarcimento ao erário, além de estarem sujeitos a sanções, no âmbito do Poder Judiciário, decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa e até mesmo da legislação criminal.

Nessa contextura, explanou que o pagamento de gratificação configura um estímulo à participação dos servidores nas comissões de licitação, bem como um incentivo para que o trabalho seja bem executado, em consonância com o interesse público. Logo, apesar de as Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 14.133/2021 não regulamentarem este aspecto, destacou que não há impedimentos para a percepção de gratificação por servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, em razão da participação em comissão de licitação ou em equipe de apoio, devendo a entidade licitante fundamentar-se em lei local já existente que discipline o regime jurídico do servidor público e que preveja a concessão de tal gratificação ou mesmo criar lei específica disciplinando o assunto.

O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 exige apenas que seja um representante da Administração Pública devidamente designado, sem fazer qualquer restrição quanto à forma de provimento. Logo, é possível que servidor comissionado atue em tais funções.



Ao final, O parecer do Tribunal de Contas ficou assim redigido, fixando-se prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1. É possível a participação, em comissão de licitação ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, seja pela perspectiva da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, desde que na composição sejam atendidos os requisitos especificados em cada diploma legal;

2. É possível o pagamento de gratificação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que participem de comissão de licitação ou equipe de apoio, desde que tal gratificação seja instituída por lei, além de ser necessária a devida previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância ao disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

As respostas da Corte de Contas possuem valor normativo e podem ser aplicadas em casos análogos.

Deve-se observar, também, que a forma da remuneração pelo exercício das funções da Comissão Permanente de Contratação (CPC) se enquadra como gratificação, que não se incorpora aos vencimentos e subsídios, sendo paga somente enquanto o servidor desempenhar a atividade. Quanto a esse ponto, lembre-se que a gratificação é a vantagem pecuniária que, dentre outros, remunera funções diferenciadas, ou seja, que é paga em razão do trabalho. Desse modo, a remuneração pelo exercício de tais funções se enquadra no conceito de gratificação.

É substancial ressaltar que a Lei Complementar nº 4.327, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa do SAAET, prevê em seu "Capítulo VI - Das Funções De Confiança", Art. 34, a percepção de gratificação, conforme versa o parágrafo 1º: "§ 1º. O servidor público quando investido em função de confiança, de livre nomeação fará jus ao recebimento de uma gratificação nos valores mencionados no anexo V da presente Lei", a qual os servidores designados para ocuparem as funções relacionadas à licitação já vinham percebendo, conforme "Anexo V - Tabela de Vencimentos - Funções de Confiança" da presente Lei.



Nesse sentido, a Lei Municipal nº 4.874, de 14 de junho de 2023, criou a Comissão Permanente de Contratação (CPC), regulamentando suas competências no âmbito do Município de Taquaritinga/SP, instituindo a gratificação por função através dos artigos 14, 15, 16 e 17, *in verbis*:

Art. 14. Fica instituída gratificação especial mensal aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos da Administração Direta, designados para atuarem como membros da Comissão Permanente de Contratação e Equipe de Apoio, conforme estabelecido nas Leis Federais, que regem as Licitações e Contratos.

Art. 15. A gratificação por função que será concedida aos Agentes de Contratação, corresponderá até o percentual de até 100% do salário base do servidor designado.

Art. 16. A gratificação por função que será concedida ao Agente de Planejamento e Fiscal de Contratos corresponderá até o percentual de até 100% do salário base do servidor designado.

Art. 17. A gratificação por função que será concedida aos membros da Comissão Permanente de Contratação corresponderá até o percentual de 80% do salário base do servidor designado.

Parágrafo único. O direito a gratificação de que dispõe esta Lei Complementar, perdurará enquanto o servidor estiver na qualidade de titular nas respectivas funções.

O artigo 22 da citada lei determina que o servidor designado para ocupar uma das funções estabelecidas na presente Lei Complementar, somente poderá fazer jus a uma função gratificada, nesses termos:

Art. 22. O servidor designado para ocupar uma das funções estabelecidas na presente Lei Complementar, somente poderá fazer jus a uma função gratificada.





Como se vê, o artigo 22 é bem claro quando considera "função gratificada" as funções aludidas na Lei nº 4.874/23 e não os cargos de provimento em comissão, portanto, não há que se falar em acumulação de cargos conforme alega o Requerimento proposto.

Determina o artigo em comento que um mesmo servidor pode desempenhar mais de uma função dentro da CPC, entretanto, só poderá perceber uma única gratificação.

Desta forma, os servidores desta Autarquia que preenchem as funções previstas na Lei 4.874/23 e que ocupam cargo comissionado, fazem jus à gratificação prevista nos artigos 15, 16 e 17, enquanto executarem as tarefas (parágrafo único do artigo 17), não havendo o acúmulo de cargos nem tampouco de função, portanto, nenhum impedimento legal.

Além do que, friso que os servidores nomeados por esta Superintendência são os profissionais, dentro do quadro de pessoal do SAAET, os mais bem capacitados, dedicados e experientes para desempenhar as funções supracitadas junto ao setor de licitações da Autarquia, merecedores de respeito, denotadores de honestidade e eficiência, e comprometidos com a causa pública.

Sendo estas as informações prestadas, prevalecemo-nos da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Dr. Sergio Schlobach Salvagni
Superintendente

Ilmo. Sr.
Valcir Conceição Zacarias
Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga/SP
Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 - Centro